



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14489.000042/2007-02
Recurso nº 508.433 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.621 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SICPA BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2002

LAVRATURA FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo* não merece ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 278/286, interposto pela empresa acima identificada contra decisão da DRJ Rio de Janeiro I, fls. 254/261, que declarou procedente o Auto de Infração n. 37.108.983-2, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

A lavratura em questão diz respeito a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do Relatório Fiscal da Infração, fl. 44, decorreu da conduta da empresa de ter lançado em títulos impróprios de sua contabilidade os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Constatou-se, nos termos do citado Relatório, que o sujeito passivo:

a) lançou indistintamente nas mesmas contas remunerações a Contribuintes Individuais e valores pagos a Pessoa Jurídica, conforme exemplos constantes na Planilha (fls. 46) anexa ao AI; e

b) Lançou na mesma conta, valores que integram e que não integram as bases de cálculo para a Previdência Social, como por exemplo, 13º de Rescisão de Contrato de Trabalho + 13º indenizado e Férias (no mês + indenizadas + abono).

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 45, a multa foi aplicada em dobro, tendo-se em conta que a empresa incorreu em reincidência genérica.

No seu recurso, a empresa alegou, em apertada síntese, que:

a) a peça foi apresentada tempestivamente;

b) o recurso deve suspender a exigibilidade do crédito tributário;

c) o depósito recursal é inconstitucional;

d) a infração não se configurou, posto que valores provisionados para pagamento posterior não se constituem em fatos geradores de contribuições previdenciárias;

f) inexistiu a reincidência alegada pela Auditoria;

g) o deslinde da contenda não pode prescindir da produção de prova pericial.

Ao final pede a declaração de improcedência ou nulidade da lavratura.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Ao contrário do que alegou a recorrente, o recurso foi apresentado a destempo, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 20/10/2008 (segunda-feira), fl. 264, e data de protocolização da peça recursal em 21/11/2008 (quarta-feira), fl. 265. Portanto não deve ser conhecido.

Eis que o prazo fixado no Decreto n. 70.235/1972, para interposição de recurso, é de trinta dias, contados da ciência da decisão original, nos seguintes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Nesse sentido, o prazo recursal veio a expirar em 19/11/2008 (segunda-feira) e não no dia subsequente, como afirmou o sujeito passivo.

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011. 10 de fevereiro de 2011

Kleber Ferreira de Araújo